



## COLETA DO LIXO E OS CATADORES DE MATERIAIS RECICLADOS: UMA REFLEXÃO SOBRE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS NO ESPAÇO URBANO

Iranice Gonçalves Muniz<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo geral refletir sobre os diferentes olhares voltados para os catadores de lixo e os catadores de materiais recicláveis nos centros urbanos, e como objetivo específico alertar para o não cumprimento de princípios fundamentais e trazer para reflexão o que pensam os garis e catadores de materiais recicláveis sobre a relação que existe entre lidar com o lixo e lidar com a sociedade. A pesquisa foi dividida em três seções. Traz a importância da observação in loco da vida e trabalho desses trabalhadores e a interligação dos personagens com teorias e praxe dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Catadores do lixo; materiais descartáveis; direitos humanos; espaço urbano; sustentabilidade.

## GARBAGE COLLECTION AND WASTE PICKERS: A REFLECTION ON DEVELOPMENT AND HUMAN RIGHTS IN URBAN SPACE

**Abstract:** The present work has as general objective to reflect on the different looks aimed at the garbage collectors and the disposable material pickers in the urban space and as a specific objective to alert to the non-compliance of fundamental principles and to bring to reflection what garbage collectors and recyclable materials collectors think of the relationship between dealing with waste and dealing with society. The research was divided into three sections. The importance of in loco observation of the life of these workers and in the second search the interconnection of these characters with theories and praxis of human rights.

**Keywords:** Garbage pickers; Disposable materials; human rights; urban space; sustainability.

<sup>1</sup> Doutora em Direito Público pela Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, Espanha. Professora adjunta da Universidade Federal da Paraíba, Brasil. E-mail: iranicemuniz@yahoo.com.br

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho surge da necessidade de se discutir sobre desenvolvimento e direitos humanos quando o tema em foco é a limpeza urbana realizada pelos garis e catadores de materiais recicláveis, que lidam com o lixo e a sociedade.

Objetivo geral é refletir sobre direitos humanos na coleta do lixo realizada por esses cidadãos e cidadãs. O objetivo específico é discutir sobre desenvolvimento e direitos humanos partindo da garantia da dignidade da pessoa humana.

Para a discussão sobre desenvolvimento e direitos humanos dos garis e catadores de materiais recicláveis, a pesquisa baseou-se nas condições de trabalho desses “homens e mulheres do lixo” na perspectiva de situar conceitualmente o que é dignidade da pessoa humana.

Entre as várias possibilidades técnicas de abordagem da temática optou-se pela observação *in loco*, por representar um espaço real e dialógico que numa perspectiva freiriana o “diálogo é espaço para ouvir e espaço para falar”, oportunizando a reflexão sobre a observância dos direitos humanos.

Os locais visitados para elaboração da pesquisa sobre a coleta de lixo são os bairros da cidade de João Pessoa/PB (onde a coleta se dá durante o dia e nas madrugadas). Nesses bairros, a coleta do lixo é realizada através de empresas terceirizadas. Por meio desse percurso foi possível compreender o universo de significados dos direitos humanos para aqueles que lidam, diretamente com o lixo, como forma de sobrevivência humana.

Metodologicamente foi utilizada a pesquisa qualitativa (DUARTE, 2002), e em termos de fundamentação teórica fez-se uso da doutrina considerando, principalmente, os ensinamentos de Luigi Ferrajoli, *Derecho y Garantías, la Ley del más Débil* (2001); Amartya Sen, *Desenvolvimento como liberdade* (2010) e Henrique Leff em seus trabalhos *Saber Ambiental Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade e Poder* (2001) e *La apuesta por la vida* (2014).

O trabalho está desenvolvido em cinco partes, a primeira é esta introdução; a segunda trata da dignidade da pessoa humana na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais e na Constituição brasileira de 1988; a terceira trata do lixo urbano e seus catadores, refletido sobre o processo de valorização econômico/social dessas pessoas para a construção de uma sociedade mais justa e solidária; a quarta parte trata do desenvolvimento como um direito humano no ordenamento jurídico interno e internacional; a quinta parte traz as considerações finais do presente artigo.



## **2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A palavra "dignidade" vem do latim, *dignitati* e pode ser definida como honradez, nobreza, decência, respeito a si próprio. Quando pensamos essa palavra dignidade associamos ao ser humano *per si*. Para Oliveira (1993) se quisermos ser realmente humanos em toda a plenitude da palavra devemos repensar os nossos valores e elevar o respeito à nossa dignidade ao máximo, e assim pôr em prática uma nova organização social.

Vivemos em uma época de valorização do superconsumo; de valorização do “ter” em detrimento do “ser”; de contradições onde ter o poder econômico prevalecem sobre o ser humano. Onde a dignidade da pessoa humana, em determinados setores da sociedade, se torna menos importante, e isso acontece através das práticas cotidianas que a esfacelam os direitos humanos.

Nesse sentido, aos olhos da sociedade, tanto o trabalho dos que fazem a coleta do lixo (garis) como dos catadores de materiais recicláveis – os que lidam diretamente com o lixo urbano – é uma atividade bastante estigmatizada.

Mesmo atuando em atividades que, a um só tempo, geram emprego e renda, oferece serviços e reduz os gastos públicos esse grupo humano, da coleta de lixo, nem sempre é reconhecido pelo poder público e pela sociedade em geral como indispensável para a sustentabilidade das cidades. Ao contrário, em várias delas, especialmente na cidade de João Pessoa, tanto os garis, como os catadores e catadoras de materiais recicláveis enfrentam permanentes dificuldades e barreiras, lutando contra o preconceito e a falta de oportunidades<sup>2</sup>. Esse é um problema que afeta um grande número de pessoas no Estado brasileiro. Nesse sentido, Amartya Sen tratando do tema desenvolvimento como liberdade afirma que:

Um número imenso de pessoas em todo o mundo é vítima de várias formas de privação de liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões, negando a milhões a liberdade básica de sobreviver. Mesmo nos países que já não são esporadicamente devastados por fomes coletivas, a subnutrição pode afetar numerosos seres humanos vulneráveis. (SEN, 2010 p. 29)

Os garis e catadores de materiais recicláveis são pessoas que, possivelmente, não estão satisfeitas com a rotina em que vivem, como expressado por um dos catadores de materiais

---

<sup>2</sup> “[...] trabalhar com o lixo é uma necessidade que a gente tem para garantir o sustento da família, trabalho com o lixo, todos os dias pra ganhar um pouco mais do salário mínimo e um vale alimentação de R\$ 300,00 [...] mas não é digno” (fala de um gari da empresa *Ambiental* que faz a coleta na cidade de João Pessoa).



recicláveis - “não tem outra alternativa senão catar lixo e vender para conseguir cem reais por semana”- mas, por sua condição econômica não há liberdade de escolha. Eles se sentem discriminados por realizarem essas atividades. Percebem que a população, de um modo geral, assume posturas preconceituosas e não reconhece seu trabalho como essencial para a sustentabilidade dos espaços urbanos.

Para Leff, as desigualdades geradas pela racionalidade econômica de forma global se instalou nos regimes do colonialismo interno, onde as desigualdades sociais se foram internalizando na estrutura de classe através das políticas de desenvolvimento econômico, agrário e industrial dos países em processo de desenvolvimento. “A racionalidade moderna tem construído um mundo insustentável, cujos valores se manifestam na crise ambiental do planeta” (LEFF, 2014 p. 235).

Partindo da justiça social, e dentro do sistema constitucional de valores, torna-se possível assegurar a igualdade e a liberdade que, juntas, constituem o caminho para a realização eficaz da dignidade da pessoa humana como eixo fundamental da ordem constitucional de 1988. A sua importância é substancial na hora de interpretar o conjunto jurídico/constitucional, a sua legitimidade, o seu significado e a sua finalidade. Assim, a dignidade da pessoa humana, segundo Gutiérrez (2005), permite delimitar, em certas ocasiões, o âmbito protegido pelos direitos fundamentais.

O reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental (art. 1º, inciso III, CF) deve garantir as possibilidades de desenvolvimento de cada identidade pessoal e, dessa maneira, a legítima pluralidade efetiva dos indivíduos em função do exercício legítimo das liberdades. Por isso, a preocupação pela dignidade da humana é, hoje em dia, universal, sendo reconhecida pelas declarações dos direitos humanos, que procuram proteger e implementar o respeito merecido no mundo inteiro de cada Estado.

Peces-Barba (1995) leciona que, a origem da dignidade humana não se tratou de um conceito jurídico, tal como pode ser o direito subjetivo, nem político, como a democracia ou o parlamento. Antes, tratou-se de uma construção filosófica para expressar o valor intrínseco da pessoa, resultando de um conjunto de características da identificação que a tornam única e irreproduzível, que é o centro do mundo e que está centrada no mundo. A pessoa é um fim que ela mesma decide, submetendo-se à regra, que não tem preço e que não pode ser utilizada como meio, por todas as possibilidades que encerra a sua condição que supõem essa ideia de dignidade humana no ponto de partida.

Nas normas de direito internacional reguladoras de Direitos Humanos é frequente a referência à dignidade da pessoa humana. Em certas ocasiões a dignidade humana é mencionada



como direito. Isso é feito, por exemplo, no artigo 11.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969<sup>3</sup>, quando estabelece que: toda pessoa tem direito ao reconhecimento da sua dignidade. Em outros documentos internacionais, a dignidade humana é reconhecida como fundamento dos direitos. Isso acontece em vários documentos internacionais. Entre estes, podemos mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. O preâmbulo da Declaração Universal afirma no primeiro considerando que a liberdade, a justiça e a paz no mundo têm por base o reconhecimento da dignidade; no quinto considerando do Preâmbulo afirma que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé na dignidade e no valor da pessoa. O artigo primeiro da Declaração Universal declara que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade.

A dignidade aparece, pois, como uma marca de identidade de cada indivíduo, como ser dotado de inteligência, sentimentos e liberdades. A ideia de dignidade se manifesta, na atualidade, como um guia para os ordenamentos jurídicos internos, numa perspectiva de garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

### **3. O LIXO URBANO E SEUS CATADORES**

O lixo urbano possui, geralmente, uma parcela de cada produto de consumo que chega ao interior das residências e casas comerciais, assim, falar do trabalho desenvolvido por garis e catadores de materiais recicláveis na cidade de João Pessoa/PB, como em qualquer outra cidade, exige uma reflexão sobre o que compramos/usamos e o que transformamos em lixo no dia-a-dia.

Todo esse lixo, expulso das residências e das casas comerciais, passam por coleta através de empresas públicas ou privadas (onde entram os garis), e, também, catadores avulsos (onde entram os catadores de materiais recicláveis) antes de serem depositados no aterro sanitário ou vendidos para empresas de reciclagem.

Para realizar tal coleta de lixo nos bairros da cidade de João Pessoa, por exemplo, algumas empresas privadas, especializadas, são contratadas pela prefeitura municipal que se mobilizam através de caminhões com capacidade de 12 toneladas cada, e com quatro ou cinco funcionários por caminhão coletor, sendo que um dos funcionários é o motorista e os outros

---

<sup>3</sup> Conhecida como “Pacto São José da Costa Rica”. Ratificada pelo Estado brasileiro em 1992.



compõem a equipe de coleta propriamente dita (os garis). As equipes operacionais de coleta do lixo urbano saem desenvolvendo seu trabalho andando/correndo em aproximadamente 30 km por dia, sem contar o fato de estarem em contato manual com diversos tipos de resíduos (muitos garis com luvas e botas danificadas), enfrentando os odores desagradáveis, emanados do lixo<sup>4</sup>. Os alimentos (na marmita) e a água (em um galão) ingerida pelos garis são guardados na parte da frente do mesmo caminhão que transporta o lixo, e as refeições se dão sem qualquer preocupação com a higiene pessoal e ambiental, ou seja com o mesmo uniforme usado, possivelmente, infestados de bactérias.

Sabe-se que para lidar com lixo exige um regime de proteção especial. No entanto, nem todas as empresas cumprem tal determinação, por exemplo, na presente pesquisa observa-se que vários garis usam equipamentos inadequados (luvas e botas rasgadas pois, segundo depoimento de um deles, há mais de um ano que a empresa não disponibiliza uniforme e equipamentos novos). Observa-se, também, que os problemas referentes ao acesso ou reposição de equipamentos de proteção individual são comuns na rotina dos catadores de materiais recicláveis<sup>5</sup>, tanto os avulsos como os que fazem parte de cooperativas. São homens, mulheres e adolescentes envolvidos na limpeza do espaço/ambiente urbano.

O lixo urbano pode ser coletado de forma indiferenciada ou de forma seletiva. A primeira quando não ocorre nenhum tipo de seleção durante a coleta; a segunda, quando os materiais são recolhidos e já separados de acordo com seu tipo e destinação.

Alguns tipos de materiais são bastante perigosos para o meio ambiente, causando não só a contaminação do solo no local do despejo, mas, também, causando doenças nas pessoas que lidam diretamente com eles. Esses tipos de materiais devem ser tratados com muita cautela durante os processos de coleta para reduzir os riscos de danos ao meio ambiente e as pessoas envolvidas na limpeza urbana. Contudo, esses cuidados não se observa na coleta do lixo, no bairros da cidade de João Pessoa.

Ao tratar do meio ambiente, Leff (2001) faz a seguinte reflexão: a (re) territorialização do conhecimento é um processo conflitivo e complexo que vai da indagação epistêmico-

---

<sup>4</sup> O lixo gera odores característicos de gases como o azoto (N<sub>2</sub>), o amoníaco (NH<sub>3</sub>) e o sulfídrico - H<sub>2</sub>S (odor do ovo podre). Além do forte odor do lixo incomodar, ele causa um ardor nos olhos, conforme observamos *in loco*.

<sup>5</sup> O Comitê interministerial para inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis foi instituído pelo Decreto nº 7.405, de 23 de dezembro de 2010, renomeando e reestruturando o então Comitê interministerial da inclusão social de catadores de lixo que havia sido criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003. Coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República. ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7405.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7405.htm))



ecológica de uma nova cartografia do conhecimento até a da realização/incorporação do conhecimento em uma nova racionalidade social. (LEF, 2001, p. 237)

Para o autor, o reconhecimento da educação ambiental como instrumento eficaz na compreensão da questão ambiental, resultou na estruturação de políticas a nível mundial, nacional, regional e local cada vez mais consolidadas e voltadas para o processo de sustentabilidade.

Assim, percebe-se que a educação ambiental deve ser um processo capaz de estimular o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente envolvendo aspectos como políticos, econômicos, sociais, ecológicos, psicológicos e jurídicos. Nesse processo os garis e catadores de materiais descartáveis devem estar incluídos. Para Amartya Sen,

[...] a segurança protetora é necessária para proporcionar rede de segurança social, impedindo que a população afetada seja reduzida à miséria abjeta e, em alguns casos, até mesmo à fome e à morte [...] O papel central das liberdades individuais no processo de desenvolvimento faz com que seja particularmente importante examinar seus determinantes. É necessário prestar muita atenção nas influências sociais, incluindo ações do Estado, que ajudam a determinar a natureza e o alcance das liberdades individuais. As disposições sociais podem ter importância decisiva para assegurar e expandir a liberdade do indivíduo (SEN, 2010, pp. 60 e 62).

A educação ambiental deve envolver, também, e em particular, a questão da valorização do trabalho dos garis, dos catadores de materiais recicláveis e de todo aqueles envolvidos nas coletas do lixo. O processo de valorização econômico/social dessas pessoas é um passo eficaz para a construção de uma sociedade mais justa e solidária; de um ambiente saudável; e das cidades mais limpas. Para Leff,

[...] a luta política pelo conhecimento é um debate não só por demarcar as ciências do campo das formações ideológicas, mas por dissolver essas representações imaginárias da ciência como um processo neutro no qual o conhecimento se dissolve como resultado de uma lógica interna conduzida pela ação metodológica de sujeitos conscientes frente a realidade objetiva. (LEFF, 2001, p. 33)

Um dos desafios para a sociedade brasileira é reconhecer que o desenvolvimento humano está para além do crescimento econômico. Assim, as esperanças de transformação dependem das novas formas de consumo e do tratamento da ordem constitucional de valores que favoreçam a todos, onde o bem-estar da pessoa humana, o desenvolvimento





sócio/econômico e a sustentabilidade do meio ambiente urbano convivam em harmonia. Para Amartya Sen,

os fins e os meios do desenvolvimento exigem que a perspectiva da liberdade seja colocada no centro do palco. Nessa perspectiva, as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas [dada a oportunidade] na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento (SEN, 2010, p. 77).

O desenvolvimento, nessa perspectiva, é fruto da ampliação das liberdades individuais, na medida em que pressupõe o rechaço a todas as formas de privações que possam limitar o direito de oportunidades das pessoas. Para Amartya Sen, a ampliação dessas liberdades não é apenas um fim em si mesma, enquanto conceito de desenvolvimento, é, sobretudo, o meio principal para atingi-lo.

#### 4. DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais da pessoa humana mudaram desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 27 de agosto de 1789, que proclamava os princípios de liberdade, igualdade, propriedade e legalidade. Esses princípios foram influenciados por conceitos contemporâneos que acrescentaram o seu conteúdo. Entre estes conceitos estão a dignidade, a não discriminação, o direito à vida, o direito à moradia, o direito ao trabalho.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, do art. XXII ao art. XXVIII, integra os direitos sociais dos homens e das mulheres, tais como o direito à segurança social – que a humanidade levou séculos para conquistar e que muitos dos brasileiros ainda não têm –; a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais, indispensáveis para a dignidade humana; e o livre desenvolvimento da personalidade, como apresentados no caso do direito à educação, a ter parte da vida cultural da comunidade e ao lazer. O direito ao trabalho surge com mais ênfase, o que inclui, por exemplo, a escolha do trabalho, a condição satisfatória do trabalho, a proteção contra o desemprego, um salário justo e a liberdade sindical.

No âmbito das relações internacionais, o Brasil rege-se, entre outros princípios fundamentais, pela prevalência dos direitos humanos, conforme declara o art. 4º, inciso II da Constituição de 1988. Este princípio, que exige a abertura da legislação interna para o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, envolve não apenas o comprometimento do país no





processo de elaboração das normas dos direitos humanos, mas também a busca de uma integração plena de tais normas na legislação interna, além de envolver o reconhecimento da existência de restrições à noção da soberania estatal, que fica submetida às regras jurídicas, que têm como parâmetro obrigatório, a dignidade da pessoa humana.

Não se pode negar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos exerce um impacto considerável nos sistemas jurídicos nacionais, por ser uma norma superior de inspiração e de critério de interpretação para os órgãos responsáveis por desenvolver e aplicar, por meios judiciais ou arbitrais, o direito internacional positivo na perspectiva de proteção de direitos e liberdades fundamentais.

O seu artigo 28 estabelece as bases de uma política social internacional ao declarar que toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados. Assim, o direito internacional penetra no próprio núcleo do santuário da soberania ao ser estabelecida, não apenas como um direito interestatal, mas também como um direito supranacional, encarregada, no nome dos princípios comuns e superiores aos Estados, da proteção dos interesses interestatais.

Para Bobbio (1992), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 é um marco histórico. Pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais de conduta humana foi expressamente aceito pelos governantes e pela maioria das sociedades.

A adoção dos Pactos Internacionais, dos Direitos Civis e Políticos e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que desenvolvem o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e esclarecem as obrigações dos Estados em questões relacionadas com os direitos humanos são marcos importantes no direito internacional público porque, por se tratarem de instrumentos convencionais, os Pactos impõem obrigações jurídicas aos Estados signatários.

Entretanto, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais demorou dez anos para entrar em vigor, o que ocorreu em 3 de janeiro de 1976; no Brasil, ele foi ratificado apenas em 24 de janeiro de 1992. Na forma de tratado internacional, o referido Pacto faz parte do ordenamento jurídico brasileiro por força do art. 5º, parágrafo 2º da Constituição de 1988.

O art. 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais declara que os Estados Partes do presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida.



Contudo, a única medida prevista no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais para o controle do cumprimento das obrigações dos Estados Partes é a apresentação de relatórios, “sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no mesmo” (art. 16.1). Este instrumento de controle do Pacto é de natureza não contenciosa e representa uma tentativa de assistir e cooperar com os Estados Partes para o cumprimento das suas obrigações e para a implantação efetiva dos direitos garantidos pelo Pacto.

No Brasil, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais gerou preocupação da parte dos governantes no que se refere ao cumprimento das suas obrigações e com a apresentação dos relatórios. Assim, foi criada a “Plataforma Brasileira dos Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais” para investigar situações de violação dos direitos humanos e para apresentar os relatórios diante da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e da Comissão dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Os primeiros relatores nacionais do Brasil foram nomeados em outubro de 2002. Eles realizaram as suas missões de investigação a partir de novembro do mesmo ano e apresentaram os seus relatórios prévios para a sociedade civil brasileira em abril de 2003 em um evento vinculado à Conferência Nacional dos Direitos Humanos, em Brasília.

Segundo Lima Júnior, a nomeação desses especialistas pela Plataforma Brasileira dos Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais foi inspirada na experiência das Nações Unidas na nomeação de relatores especiais para investigar situações de violação dos direitos humanos.

Os primeiros relatores foram nomeados pelo Conselho de Eleição dos Relatores Nacionais, composto por seis organizações da sociedade civil. Além dessas, o Conselho foi integrado por quatro organismos do Estado brasileiro e por três entidades vinculadas com as Nações Unidas.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, § 3º estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Como o Estado brasileiro ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1992, antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Constituição, muitos jurista e



até mesmo o Supremo Tribunal Federal dão tratamento diferenciado aos tratados de direitos humanos ratificados pós 2004. Mesmo assim, ambos compõem o ordenamento jurídico interno nacional.

A partir da Constituição de 1988, fica cada vez mais claro a necessidade e permanência do debate sobre a efetivação dos direitos humanos numa sociedade marcada pela histórica desigualdade social. Para Amartya Sen (2010) “se temos razões para querer mais riqueza, precisamos indagar: quais são exatamente essas razões, como elas funcionam ou de que elas dependem, e que coisas podemos ‘fazer’ com mais riqueza?”

A liberdade política e as liberdades civis são importantes por si mesmas, de um modo direto; não é necessário justificá-las indiretamente com base em seus efeitos sobre a economia. Mesmo quando não falta segurança econômica adequada a pessoas sem liberdades políticas ou direitos civis, elas são privadas de liberdades importantes para conduzir suas vidas, sendo-lhes negada a oportunidade de participar de decisões cruciais concernentes a assuntos públicos. (SEN, 2010, p.31)

O direito ao desenvolvimento é um direito humano fundamental internacionalmente assegurado e sua efetivação é um compromisso mundial assumido pelos Estados signatários da Declaração do Milênio, aprovada na cidade de Nova Iorque, em Setembro de 2000.

O direito ao desenvolvimento é um direito humanos básico para a efetividade da redução das desigualdades sociais prevista no artigo 3º, inciso III da Constituição de 1988. Para Leff (2001, p. 59), o desenvolvimento sustentável se converte-se num projeto destinado a erradicar a pobreza, satisfazer as necessidades básicas e melhorar a qualidade de vida da população. Assim, é necessário, segundo Amartya Sen, ver o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam.

Existem duas razões distintas para a importância crucial da liberdade individual no conceito de desenvolvimento, relacionadas respectivamente a avaliação e eficácia. Primeiro, na abordagem normativa [...], as liberdades individuais substantivas são consideradas essenciais. O êxito de uma sociedade deve ser avaliado, nesta visão, primordialmente segundo as liberdades substantivas que os membros dessa sociedade desfrutam[...]A segunda razão para considerar tão crucial a liberdade substantiva é que a liberdade é não apenas a base da avaliação de êxito e fracasso, mas também um determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social (SEN, 2010, p.33)

Para o autor, o papel da sociedade civil é crucial na tomada de decisões das políticas públicas visto que os reflexos dessas políticas se relacionam diretamente com ela. Assim,



entende-se que as políticas públicas são fundamentais para que o poder público possa erradicar os problemas sociais existentes, principalmente no espaço urbano.

O art. 3º, da Constituição de 1988 afirma que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

A erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, proposta pela Constituição brasileira de 1988 tem contribuído para elucidar o debate sobre direitos humanos. Todavia, o processo de erradicação da pobreza tem o desafio de preencher uma lacuna deixada, historicamente, pela concentração de renda na sociedade brasileira. A redução das desigualdades sociais significa, também, a formação cidadã na sua forma mais plena de caráter, ética, conceitos e práticas.

O desenvolvimento nacional, como princípio fundamental, será fruto de um novo olhar socioeconômico na perspectiva de transformar as posturas e os paradigmas da sociedade brasileira proporcionando, assim, a gestão e o uso racional dos recursos financeiros e o respeito a pessoa humana conectada com o respeito aos direitos sociais constitucionalmente protegidos, que por sua vez, garantirão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Para Rawls,

[...] as circunstâncias da justiça refletem as condições históricas sob as quais as sociedades democráticas contemporâneas existem. Isso inclui o que poderíamos chamar de circunstâncias objetivas de escassez moderada de e a necessidade de cooperação social para que todos tenham um padrão de vida decente. (RAWLS, 2002)

Para uma vida decente, as políticas públicas não devem ser formuladas e aprovadas a partir de interesses específicos de uma classe dominante. Necessitam, evidentemente, de um processo decisório e dinâmico, onde existam negociações e coligação de interesses diversos. Para Amartya Sen, “as evidências empíricas indicam veementemente que o crescimento econômico está mais ligado a um clima econômico mais propício do que a um sistema político mais rígido.” (SEN, 2010, p. 30).

No contexto constitucional dos direitos humanos fundamentais, observa-se uma verdadeira contradição social em que se vive, sente-se verdadeiramente os problemas estruturais vigentes no Estado brasileiro em pleno século XXI. Esses problemas estão diretamente vinculados com o crescimento econômico que despreza o desenvolvimento social. Contudo, a Declaração do Milênio, de 2000, estabelece que “a responsabilidade pela gestão do desenvolvimento econômico e social no mundo e por enfrentar as ameaças à paz e segurança



internacionais deve ser partilhada por todos os Estados do mundo e ser exercida multilateralmente”.

Ferrajoli (2001) descreve os direitos fundamentais como aqueles direitos cuja garantia é necessária para satisfazer o valor das pessoas e para realizar sua igualdade. O autor também propõe uma definição formal de direitos fundamentais: aqueles direitos que correspondam universalmente a “todos” os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoas, de cidadãos.

Na busca de uma definição de direitos fundamentais, Ferrajoli desenvolve quatro teses, as quais considera essenciais para uma teoria da democracia constitucional. Na primeira tese, o autor mostra que a distinção entre os direitos fundamentais e os direitos patrimoniais constitui-se de quatro diferenças básicas: os primeiros são universais, indisponíveis *ex lege* e produzem relações jurídicas “verticais”, enquanto que os segundos são direitos singulares, disponíveis (negociáveis e alienáveis), configurados como atuações singulares predispostas por normas e que geram relações “horizontais”.

Na segunda tese, Ferrajoli defende que os direitos fundamentais são o fundamento e o parâmetro da igualdade jurídica e, por isso, da “dimensão substancial da democracia”, em oposição à “dimensão política ou formal” desta. Devido à sua universalidade, igualdade, indisponibilidade, atribuição *ex lege* e categoria geralmente constitucional, os direitos fundamentais se configuram como a causa ou razão social do Estado.

Para o autor, as normas de direitos fundamentais, tanto os direitos de liberdade como os direitos sociais, são substanciais por se referir ao conteúdo das decisões. A concepção da democracia como sistema político fundado em regras que asseguram a onipotência da maioria não é certa, acrescentando que estas regras são normas formais referentes ao que “pode ser decidido” pela maioria, enquanto que os direitos fundamentais determinam a esfera do que não pode ser decidido -, das proibições determinadas pelos direitos de liberdade, e do que não pode ser decidido -, das obrigações públicas determinadas pelos direitos sociais.

Na sua terceira tese, Ferrajoli fala da internacionalização dos direitos fundamentais, desde que as convenções internacionais dos direitos humanos subscritas pelos Estados e recebidas pelas suas Constituições confirmam a tais direitos o caráter de supranacionais, aos quais os Estados estão vinculados e subordinados.

Na quarta tese, o autor diferencia os direitos fundamentais e as suas garantias, e defende que a ausência das garantias não indica a inexistência dos direitos, antes, que indica uma lacuna na legislação, que deve ser preenchida.



Na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico brasileiro, os princípios da ordem econômica, entre eles “redução das desigualdades regionais e sociais” e “busca do pleno emprego”, catalogados no artigo 170 da Constituição de 1988, estão diretamente relacionados com o *caput* do artigo 5º do mesmo texto constitucional, que estabelece que todos são iguais perante a lei, garantindo a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade relacionando-os diretamente com o Título I que trata dos princípios fundamentais, em especial com o artigo 1º, que declara sobre as bases da República Federativa do Brasil como sendo um Estado Democrático de Direito.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, ocorreu uma mudança significativa no âmbito do direito interno. Na atualidade poucos são os juristas que negam a eficácia normativa ao texto constitucional ou deixam de reconhecer seu impacto sobre a regulação das relações públicas ou privadas.

A consagração da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado brasileiro no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988, hoje é reconhecidamente uma conquista determinante e transformadora de toda ordem jurídica nacional.

A interpretação dos institutos clássicos do direito público e privado às finalidades consagradas na Constituição brasileira de 1988, tornou-se uma consequência necessária do respeito obrigatório a supremacia dos valores, princípios e normas constitucionais.

## 5. CONCLUSÃO

Observar o trabalho dos que lidam diretamente com o lixo, que tem odor desagradável e que gera inúmeros problemas de saúde, abriu espaço para a indagação sobre a dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos humanos fundamentais. Foi pensando em algumas perguntas, embora implícitas, que realizou-se esta pesquisa, mesclando a posição doutrinária/academia com o que observou-se dos garis e catadores de materiais recicláveis nas ruas e nos bairros da cidade de João Pessoa/PB.

A ideia de dignidade aparece nos textos internacionais e na Constituição brasileira de 1988, como algo ligado ao conceito de direitos humanos fundamentais. A pessoa humana, independentemente de sua condição geográfica, social e econômica, tem direitos que não de ser reconhecidos e efetivados pelo poder público, e respeitados pela sociedade em geral.

A dignidade da pessoa humana é o caminho para que se reconheça os direitos fundamentais, ela é a justificação de todos os direitos. A dignidade da pessoa humana constitui



um princípio central na axiologia do constitucionalismo contemporâneo. A Constituição brasileira de 1988 elevou a dignidade humana a princípio fundamental da República Federativa do Brasil, no artigo 1º inciso III, refoçando, de tal forma, seu elemento axiológico, ou material que justifica o estado democrático.

Portanto, as políticas públicas, que se desenvolvem sobre a democracia e a cidadania, voltadas para a proteção dos direitos humanos fundamentais nos espaços urbanos podem ser uma forma de modificar as condutas voltadas à proteção socioambiental de uma parcela da população excluída socialmente, nesse caso, os garis e os catadores de materiais recicláveis, permitindo que a justiça socioeconômica possa se configurar como algo possível em nossa sociedade.

De fato, o conhecimento exato da situação dos que trabalham na limpeza do espaço urbano (coleta do lixo) - dos recursos que lhes faltam para atender suas necessidades básicas -, é absolutamente indispensável para que se leve a bom termo a justiça social proclamada na Constituição de 1988, como valor supremo do Estado brasileiro.

Esse Estado que convive com toda a evolução tecnológica disponível, convive também com problemas sociais/humanitários causados pela desigual distribuição de recursos e rendas. Diante dessas contradições é necessário ultrapassar a concepção de desenvolvimento como crescimento econômico e compreendê-lo como algo que possa ampliar o exercício das liberdades individuais e da condição humana.

Viver em uma democracia significa desfrutar a segurança, que vem do fato de que todos são titulares de direitos humanos fundamentais, e, também, exercer com responsabilidade os deveres que nos são impostos pela convivência criativa e solidária com todos os membros da família humana.

## **6. REFERÊNCIAS**

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Norberto Bobbio. Campus, Rio de Janeiro: 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUARTE, R. (2002). **Pesquisa qualitativa**: Reflexões sobre o trabalho de campo. *Cadernos de Pesquisa*, (115), 139-154.

FERRAJOLI, L., **Derecho y Garantías, la Ley del más Débil** Madrid: Trotta, 2001.

GUTIÉRREZ GUTIÉRREZ, Ignacio. **Dignidad de la persona y derechos fundamentales**. Madrid: Marcial Pons, 2005.





LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Pomplexidade e Poder.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

\_\_\_\_\_. **La apuesta por la vida: Imaginación sociológica e imaginários sociales em los territórios ambientales del sur.** México: Siglo XXI, 2014.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais,** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

OLIVEIRA, M. A. de. **Ética e racionalidade moderna.** São Paulo: Loyola, 1993.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração do Milênio.** Cimeira do Milênio Nova Iorque, 6-8 de Setembro de 2000. Disponível <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf> . Acesso em 20 de junho de 2017.

PECES-BARBA G., **Ética Poder y Derecho,** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1995.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: M. Fontes, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.